

A LEI DE ANISTIA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Daniel de Oliveira Godoy Junior

Advogado, palestrante e professor, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ-PR), especialista em Teoria Crítica em Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha), mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil (Unibrasil-PR), presidente do Instituto Pró Democracia Sempre, membro do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça do Paraná (CEMVEJ), presidente da Comissão da Verdade (OAB-PR) e membro da Comissão da Verdade do Estado do Paraná.

RESUMO

Com o aprofundamento do debate existente na sociedade após a instalação e o funcionamento da Comissão da Anistia e da Comissão da Verdade – estabelecendo-se um processo de contra narrativa diante da historiografia oficial –, houve o questionamento por parte do Conselho Federal da OAB da Lei de Anistia, consoante ADPF 153 - STF. Tal matéria, ainda *sub judice* no STF, traz a lume a necessária reflexão acerca da interpretação emprestada pelo STF em relação à vigência da Lei da Anistia e tensão com os efeitos da decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund, bem como os preceitos da chamada Justiça de Transição em relação às providências determinadas, observado o contexto histórico que deu origem à norma e o momento presente.

Palavras-chave: Lei de Anistia. Justiça de transição. Poder Judiciário. Caso Gomes Lund.

ABSTRACT

As the debate in society deepened following the establishment and operation of the Amnesty Commissions and the Truth Commission – establishing a counter-narrative to the official historiography – the Federal Council of OAB questioned the Amnesty Law, according to ADPF 153 - STF. This matter, still *sub judice* in the STF, brings to light a necessary reflection on the STF's interpretation of the Amnesty Law's validity and the effects of the Inter-American Court's decision in the Gomes Lund Case, as well as the precepts of so-called Transitional Justice regarding the measures determined, considering the historical context that gave rise to the law and the present moment.

Keywords: Freedom of expression. Transitional justice. Judiciary. Gomes Lund Case.

1. INTRODUÇÃO

Em 1975, a ditadura civil-militar¹, por seu general de plantão, Ernesto Geisel, batia-se numa disputa entre a chamada linha dura (chefiada pelo General Sílvio Frota, comandante do Exército) e aquela que defendia uma abertura lenta, gradual e segura². Em 22 de agosto de 1976, morre em acidente automobilístico o ex-presidente Juscelino Kubitschek. Pouco mais de três meses depois, precisamente em 6 de dezembro do mesmo ano, em sua fazenda no Uruguai – exilado e impedido de voltar ao Brasil –, morre o ex-presidente João Goulart³. Em 1976, dirigido por Therezinha de Godoy Zerbini, o Movimento pela Anistia⁴ (criado em 1974) ampliava suas ações, aumentando mais e mais o seu respaldo junto à população, objetivando a anistia e inspirando a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia, em 1978, no Rio de Janeiro.

Por força da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, conhecida como “Pacote de Abril”, um terço dos senadores passou a ser escolhido por via indireta (eleição indireta,

1 Em 1964, instalou-se a ditadura civil-militar no Brasil, que perdurou até 1985. Empregamos a expressão “ditadura civil-militar”, ao invés de “ditadura militar”, porque a primeira identifica o compromisso de segmentos expressivos da sociedade brasileira da época com o regime de exceção. Para tanto, importante consultar o site da Comissão Nacional da Verdade, onde constam relatórios e farta documentação acerca do envolvimento civil no golpe e *a posteriori* (disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 11/9/2013).

2 Segundo Gaspari (2004, p. 35), existiam sinais contraditórios a refletir o tipo de controle que Geisel, em seu governo (1974-1979), procurava manter sobre o processo político: “Colocando-se na posição de árbitro do gradualismo, [ele] estava a um só tempo descomprimindo o processo e cristalizando na sua vontade o arbítrio da ditadura. Queria a distensão, desde que tivesse a prerrogativa de dizer qual, como e quando. Queria menos ditadura tornando-se mais ditador”.

3 Ambas as mortes estão, atualmente, sob investigação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-09-19/comissao-nacional-da-verdade-vai-investigar-atividades-da-chamada-operacao-condor>>. Acesso em: 19/9/2013.

4 “Ela [Therezinha de Godoy Zerbini] era a mulher de um dos oficiais mais prestigiosos do ‘dispositivo’ janguista [Euryale de Jesus Zerbini]. Em menos de quatro meses, levava a Brasília um manifesto com 12 mil assinaturas. Juntava-se à luta do marechal Pery Bevilacqua, persistente defensor da anistia desde 1966” (Gaspari, 2004, p. 319).

“senadores biônicos”). Em 1979, assume o governo o general João Batista Figueiredo, ex-chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), indicado por Geisel. Em todos os fronts, continuava a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. Dando prosseguimento à moderação na abertura do regime, o governo envia ao Congresso um anteprojeto de lei (nº 14/1979)⁵ que se transformaria, depois, na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que ficou conhecida como Lei da Anistia⁶. É preciso destacar que esse processo, como visto antes, era mais um capítulo na tentativa de assegurar uma transição democrática⁷ controlada

5 No dia 28 de junho de 1979, o então presidente João Batista Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de anistia (Projeto de Lei nº 14/1979). Faltavam apenas dois dias para o recesso parlamentar. O líder da oposição solicitou a convocação extraordinária do Congresso Nacional para apreciar imediatamente a matéria. Não foi atendido. O projeto, desde logo, recebeu críticas severas: dizia-se que ele transformava a ação política em terrorismo, os servidores demitidos em pedintes e concedia perdão antecipado aos torturadores. A principal crítica era a não inclusão de presos políticos. Estes, então, iniciaram uma greve de fome em todo o País. O presidente da Comissão Especial designada para examinar o projeto, senador Teotônio Vilela, peregrinou pelos presídios do País, em visita aos presos políticos, e relatou não ter encontrado nenhum terrorista entre eles. A matéria tramitou de 28 de junho a 22 de agosto de 1979, quando foi aprovada, na forma de substitutivo apresentado pela Comissão Mista instalada para sua apreciação, numa tumultuada sessão do Congresso Nacional. O ponto alto foi a discussão da emenda Djalma Marinho, que considerava conexos os crimes políticos de qualquer natureza praticados por motivação política – a emenda terminou rejeitada. Houve intensa reação do senador Marcos Freire ao “fechamento de questão” contra a matéria anunciado pelo líder da Arena (partido situacionista), uma vez que o autor da emenda pertencia àquela agremiação (cf. Câmara dos Deputados, *Lei da anistia: introdução*)

6 Acesso à Lei da Anistia disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>.

7 “[...] Uma das maiores mentiras herdadas daquele período [ditadura civil-militar] é a história de que existiu uma anistia resultante de ampla negociação com setores da sociedade civil e da oposição. Aquilo que chamamos de ‘Lei da Anistia’ foi e continua sendo uma mera farsa. Primeiro, não houve negociação alguma, mas pura e simples imposição das condições a partir das quais os militares esperavam se autoanistiar. O governo de então recusou a proposta do MDB de anistia ampla, geral e irrestrita, enviando para o Congresso Nacional o seu próprio projeto, que andava na contramão daquilo que a sociedade civil organizada exigia. Por não ter representatividade alguma, o projeto passou na votação do Congresso por míseros 206 votos contra 201, sendo todos os votos favoráveis vindos da antiga Arena. Ou seja, só em um mundo paralelo alguém pode chamar de ‘negociação’ a um processo no qual o partido governista aprova um projeto sem acordo algum com a oposição. Há de se parar de ignorar compulsivamente a história brasileira” (Saflate, 2013).

pelos militares⁸. Assim, do contexto histórico-social da época, em plena ditadura civil-militar, extrai-se a absoluta ausência da necessária legitimidade democrática que deve revestir toda norma, nos termos do que ensina Nino (1977, p. 21):

A legitimidade subjetiva consiste na crença generalizada da população na justificação moral do governo e seus objetivos. A democracia é vista, então, como um instrumento para alcançar o objetivo da estabilidade. De fato, aqueles que se encontram envolvidos em uma transição democrática – e propõem ou instauram reformas institucionais – tratam de consolidar e estabilizar estruturas democráticas, ao mesmo tempo que tentam evitar as ameaças de regressar a alternativas autoritárias.

Portanto, revisitar a Lei da Anistia sob a ótica do Estado Democrático de Direito significa emprestar a ela uma interpretação conforme com a Constituição de 1988, qual seja, dar-lhe um conteúdo racional, de forma a assegurar a legitimidade da dominação⁹ (legitimidade esta inexistente no caso da ditadura civil-militar, ausente a democracia), expressa, no caso, na validade ou não do texto normativo.

2. A ADPF 153 E O CASO GOMES LUND

Levada a matéria relativa à interpretação da Lei da Anistia em face da Constituição Federal, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153) ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

8 Os senadores biônicos participaram da votação para a aprovação do projeto de lei que deu origem à Lei da Anistia. Com a Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980, se reestabeleceu a composição do Congresso Nacional unicamente pelo voto direto. Os senadores biônicos cumpriram mandato de oito anos, a partir de 1977.

9 A propósito, observe-se o ensinamento de Weber (2009, p. 141): “Há três tipos puros de dominação legítima. A vigência da sua legitimidade pode ser, primordialmente: 1. De caráter racional: baseada na crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação (dominação legal) [...]”.

(OAB)¹⁰, o Plenário do STF entendeu, por maioria (7 votos a 2), com base em relatório apresentado pelo ministro Eros Grau em abril de 2010, que o texto é compatível com a Constituição. Posteriormente ao julgamento, sobreveio decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 24 de novembro de 2010, que, mais uma vez, como já havia ocorrido em situações anteriores¹¹, agora no caso Gomes Lund e outros¹² (que trata da guerrilha do Araguaia), reconheceu a impossibilidade de se admitir nos ordenamentos jurídicos internos as chamadas auto-anistias. Consta daquela sentença:

172. A Corte Interamericana considera que a forma como foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil [...] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, o julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

10 Na petição endereçada ao STF, requer-se que, através de uma interpretação conforme, se declare que “a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)”. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 21/9/2013.

11 Toma-se como paradigma o caso *Barrios Altos versus Peru*, no qual se decidiu, em 14 de março de 2001, que: “41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 21/9/2013

12 Sentença disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 21/9/2013.

[...]174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil.

É importante lembrar que em todos os países do chamado Cone Sul, onde se implantaram ditaduras militares na década de setenta – especialmente Uruguai, Argentina e Chile –, foram aprovadas leis de auto-anistia, isentando-se de apenamento os crimes praticados pelos agentes da repressão política naqueles períodos.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme o Decreto de Promulgação nº 678, de 6 de novembro de 1992, que dispõe, em seu artigo 68, 1, que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. A Constituição recepciona os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, compatíveis com os artigos 4º, II, 5º §§ 2º e 3º, e 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há racionalidade, portanto, no fato de o Estado Democrático Brasileiro observar, no Congresso Nacional, todos os ritos e a submissão dos Tratados Internacionais ao processo de integração ao sistema normativo e, posteriormente, não os cumprir¹³.

Oportuno recordar que os fundamentos principais para a rejeição dos pedidos apresentados na ADPF 153 não consideraram a sentença da Corte Interamericana no caso Gomes Lund,

13 Tome-se a observação de Faoro (2001, p. 832): “[...] O povo quer a proteção do Estado, parasitando-o, enquanto o Estado mantém a menoridade popular, sobre ela imperando. No plano psicológico, a dualidade oscila entre a decepção e o engodo”. No mesmo sentido, Holanda (1995, p. 182): “As constituições feitas para não serem cumpridas, as leis existentes para serem violadas, tudo em proveito de indivíduos e oligarquias, são fenômeno corrente em toda a história da América do Sul. É em vão que os políticos imaginam interessar-se mais pelos princípios do que pelos homens: seus próprios atos representam o desmentido flagrante dessa pretensão”.

que ainda não havia sido julgado (a decisão do STF é alguns meses anterior)¹⁴, apesar de já existir, naquela época (2010), farta jurisprudência da CIDH no sentido de não admitir leis de auto-anistia.

Dentre as observações trazidas pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund, está a de não realização do chamado controle de convencionalidade (eis que o STF confirmou a validade de interpretação da Lei de Anistia), medida preconizada pela sentença. Aquela Corte observou que “no fue ejercido el control de convencionalidad por las autoridades jurisdiccionales del Estado y que, por el contrario, la decisión del Supremo Tribunal Federal confirmó la validez de la interpretación de la Ley de Amnistía sin considerar las obligaciones internacionales de Brasil derivadas del derecho internacional”. E segue, fundamentando que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados (respaldado pela jurisprudência internacional e nacional), segundo o qual estes devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*), e entendendo, também, que essas obrigações têm efeito vinculativo a todos seus poderes e órgãos, sendo que esses Estados devem assegurar o efeito útil e garantir o cumprimento das obrigações no seu plano interno.

3. A ADPF 320 E O PARECER DA PGR

Uma das consequências da posição assumida pela CIDH no julgamento do caso Gomes Lund e outros foi, no âmbito nacional, o ingresso do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

14 Após o manejo de embargos de declaração, o Conselho Federal da OAB juntou aos autos a sentença da CIDH no caso Gomes Lund e requereu o pronunciamento expreso do STF.

com a ADPF nº 320¹⁵. A medida busca uma decisão do STF que esteja amoldada ao decidido na Corte Interamericana, e o pedido tem o seguinte teor:

[...] Essa Corte Suprema deve declarar que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º). Requer-se, ainda, que essa Suprema Corte determine a todos os órgãos do Estado Brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da conclusão da referida sentença, de 24 de novembro de 2010, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil ("Guerrilha do Araguaa").

Por sua vez, a Procuradoria Geral da República (PGR), ao concordar em parte com o pedido, formulou parecer no seguinte sentido:

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos artigos 1º, III, 4º, I e II, e 5º, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988. [...] A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei nº 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade. A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se

15 Sobre o processamento da ADPF 320 no STF, que trata do alcance da Lei de Anistia, de 1979, informações estão disponíveis em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em: 25/8/2025

à jurisdição da Corte IDH, mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto nº 678/1992. Com o Decreto nº 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68 (1) da Convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. [...] Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Existe, pois, uma tensão entre a decisão do caso Gomes Lund e outros – nos tópicos acima apontados – e a decisão do STF proferida na ADPF nº 153, que empresta validade à Lei da Anistia, negando uma interpretação conforme, nos termos do reclamado pelo Conselho Federal da OAB. A matéria assume relevância ainda maior diante dos atos antidemocráticos havidos em 8 de janeiro de 2023, os quais guardam proximidade histórica com aqueles que levaram ao golpe civil-militar de 1964 – cujos efeitos perduraram por 21 anos –, sem prejuízo da inspiração autoritária de sujeitos que até hoje malferem o Estado Democrático de Direito consagrado pelo texto constitucional, em seu artigo 1º.

4. CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

A tensão existente entre a decisão da Corte Interamericana acerca da validade da Lei da Anistia brasileira e a decisão do STF só poderá ser resolvida se adentrarmos em uma análise, ainda que perfunctória, sobre a debilidade da democracia bra-

sileira e as contribuições da Justiça de Transição, para aperfeiçoá-la. Compreender esse fenômeno, ao menos sob o aspecto do princípio do discurso inscrito em Habermas, importa em verificar a concretude, ou não, da legitimidade do Direito posto e questionado, já que não observada “[...] validade às normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, na medida em que estes participam de discursos racionais. Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis” (Habermas, 1997, p. 164).

Vem no mesmo sentido a preocupação de Nino (1977, p. 21), ao se referir aos constitucionalistas e atores políticos que, ao buscar a consolidação do regime democrático, atuam “na perspectiva da legitimidade subjetiva, portanto, da estabilidade e da funcionalidade do sistema político”. O problema, para o autor, não reside apenas na legitimidade subjetiva, mas também na objetiva. Sua preocupação fica centrada não na crença no que a comunidade tem como justificativa moral de um regime político, senão naquilo que faz com que seja moralmente justificado. Não se pode assegurar a legitimidade subjetiva (a estabilidade das instituições democráticas) sem que se expliquem os elementos essenciais que dão valor à democracia (Nino, 1977, p. 21-22).

Para Dworkin (2006, p. 26), “a democracia é um governo sujeito às condições – podemos chamá-las de condições ‘democráticas’ – de igualdade de status para todos os cidadãos”¹⁶. Em face da característica de Constituição democrática atribuída ao nosso texto constitucional, impõe-se, no caso analisado, uma rediscussão hermenêutica da Lei da Anistia, seja no âmbito do

16 Ainda segundo Dworkin (2006, p. 27): “Quando as instituições majoritárias garantem e respeitam as condições democráticas, os vereditos dessas instituições, por esse motivo mesmo, devem ser aceitos por todos. Mas, quando não o fazem, ou quando essa garantia e esse respeito mostram-se deficientes, não se pode fazer objeção alguma, em nome da democracia, a outros procedimentos que garantam e respeitem as condições democráticas.

Judiciário, seja na esfera legislativa¹⁷. A propósito, Schier (1999, p. 99-100) destaca:

[...] Será preciso compreender a hermenêutica constitucional a partir das concepções não interpretativistas, mormente as concretistas, da Constituição, porque apenas assim poder-se-á pensar sua normatividade no âmbito de um sistema construído aberto e dialógico. Será, também, preciso compreender o controle de constitucionalidade como mecanismo radicalmente compromissado com a realização dos valores constitucionais, permitindo pensar com a noção de sistema na potencial inconstitucionalidade da lei injusta. Ainda no âmbito do controle de constitucionalidade, exigir-se-á a leitura desse mecanismo em novas dimensões, desde a extensão de seus efeitos, de modo que ao lado da proteção da coerência do ordenamento jurídico – no controle abstrato – sejam também protegidos outros valores constitucionais igualmente dignos de tutela, até a já consagrada declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, lançando-se mão de interpretação conforme largamente utilizada pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

Demonstra-se, com clareza, que a aprovação da Lei da Anistia brasileira se deu em contexto histórico de inexistência de um Estado Democrático de Direito, no âmbito de uma ditadura civil-militar, marcado o processo legislativo por um Congresso Nacional viciado na sua composição pelo chamado Pacote de Abril de 1977. Caracterizou-se um “déficit democrático” – ainda que ao largo da polêmica doutrinária¹⁸ adotemos a terminologia – que mais se aproxima de uma teoria crítica em direitos humanos, no sentido de “proponer una nueva perspectiva de los derechos como procesos institucionales y sociales que posibiliten la apertura y consolidación de espacios de lucha por la dignidade humana” (Flores, 2005, p. 13). Qual seja, a perspectiva de que os “direitos humanos” são “direitos humanos fundamentais”, ainda que haja direitos humanos não positivados,

17 Na lição de Haberle (2002, p. 27): “O processo político não é um processo liberto da Constituição: ele formula pontos de vista, provoca e impulsiona desenvolvimentos que, depois, se revelam importantes da perspectiva constitucional, quando, por exemplo, o juiz constitucional reconhece que é missão do legislador, no âmbito das alternativas compatíveis com a Constituição, atuar desta ou daquela forma”.

18 Cumpre destacar que há divergência doutrinária quanto à terminologia ou ao conteúdo das expressões “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”.

mas que fazem parte do sistema jurídico internacional, bem como direitos fundamentais que são assegurados a todos, ainda que não apenas aos nacionais (nascidos no Brasil ou naturalizados), no sentido emprestado de Sarlet (2012)¹⁹.

O Estado brasileiro deve adotar mecanismos de superação do legado autoritário, sendo que a interpretação dada pelo STF à Lei da Anistia em face da Constituição de 1988 viola os tratados e convenções internacionais a que o Brasil aderiu. Ainda que a decisão da Corte brasileira não enfrente de modo adequado a questão posta até aqui (sob análise, como vimos), essa mesma Corte reconhece que a “revisão da lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário”²⁰.

Nesse sentido, antecipando-se à hipótese de não revisão do entendimento majoritário da Corte, sob proposição da deputada Luiza Erundina, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 573/2011²¹, que trata de dar interpretação autêntica à Lei de Anistia²².

19 Ainda sobre o assunto, Sarlet (2012) complementa: “[...] Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal, de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que está sendo denominado de (e não exclusivamente – embora principalmente – no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional”. O autor se refere a Flávia Piovesan e A. A. Cançado Trindade, sobre direito constitucional internacional na esfera dos direitos humanos, em suas respectivas obras *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (Rio de Janeiro: Max Limonad, 1996) e *Tratado do direito internacional dos direitos humanos* (v. I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997).

20 Cf. item 8 da ementa do acórdão proferido na ADPF nº 153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 24/9/2013.

21 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=860401&file name=Avulso%20PL%20573/2011>. Acesso em 25/8/2025.

22 A justificativa do projeto de lei apresentado afirma: “[...] É apresentado este projeto de lei, visando a dar ao referido diploma legal uma interpretação autêntica, na estrita conformidade com o julgamento condenatório daquela Corte”.

O projeto de lei que pretende ser acolhido no âmbito legislativo busca afirmar o reconhecimento da decisão que condenou o Brasil no caso Gomes Lund e outros, e atenderia, ainda, ao ditame da própria decisão do STF (mesmo que, repita-se, as razões adotadas pela Corte brasileira desconsiderem as recomendações da CIDH). Desde que se alcance uma interpretação autêntica da Lei da Anistia pelo Congresso Nacional (dentre outras medidas de aplicação da chamada Justiça de Transição²³), ter-se-á, forçosamente, que se estabelecer um diálogo com os movimentos sociais envolvidos com o tema, na tarefa de assegurar que o Poder Legislativo realize a vontade emanada do texto constitucional, eis que, para essas transformações necessárias, os movimentos sociais têm papel relevante, de acordo com Monedero (2011, p. 167), que afirma:

Las funciones tradicionales desempeñadas em las democracias liberales por los partidos políticos ya no son patrimonio exclusivo de estas asociaciones, aunque sigan siendo responsables directas del funcionamiento estructural del Estado. Si los partidos fueron la herramienta por excelencia em la construcción de los Estados sociales y democráticos de derecho, em el siglo XXI las siguientes etapas emancipatorias van a tener como sujetos intermediarios nuevas formas. Por todo esto, las nuevas formas de democracia deben incorporar el valor menos utilizado de lo político durante la segunda mitad del siglo XX y que, a su vez, es el que más información porta: la ciudadanía crítica organizada em la pluralidade de movimientos sociales a la busca de la organización política perdida.

Isso significa visibilizar, como atores sociais efetivos, segmentos tradicionalmente excluídos e marginalizados da sociedade brasileira – a chamada “ralé estrutural”²⁴ –, os quais têm

23 A justiça de transição é conceituada como “o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades” (cf. documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU-UN Security Council: *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Report Secretary-General, S/2004/616).

24 De acordo com Jessé (2011, p. 21): “O processo de modernização brasileiro constitui não apenas as novas classes sociais modernas que se apropriam diferencialmente dos capitais cultural e econômico. Ele constitui também uma classe inteira de indivíduos,

presença cada vez mais crescente nos movimentos sociais, urbanos ou rurais. Tais processos institucionais (seja através de interpretação conforme no STF, seja através da aprovação do Projeto de Lei nº 573/2011 no Congresso Nacional) constituem mecanismos da chamada Justiça de Transição, os quais, como afirma Torelli (2012, p. 138)²⁵, poderão viabilizar “o império do direito, e não da vontade dos homens”. Nesse sentido, a Justiça de Transição não se resume aos não menos importantes objetivos de investigação, reparação e prevenção para que não mais aconteçam as violações de direito. Vai mais além, como preconiza De Greiff (2011, p. 34)²⁶: “[...] Bajo condiciones modernas el reconocimiento, la confianza cívica y la norma de derecho democrática son tanto condiciones como consecuencias de los sistemas formales de justicia”.

não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação. É essa classe social que designamos neste livro de ‘rale’ estrutural, não para ofender essas pessoas já tão sofridas e humilhadas, mas para chamar a atenção, provocativamente, para nosso maior conflito social e político, ‘consentido por toda a sociedade’, de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz a gerações enquanto tal”.

25 Sobre o império do direito, Torelli (2012, p. 138-139) explica: “[...] Atuará em dois diferentes sentidos: num primeiro sentido, o império do direito é restitutivo, objetivando a verificação concreta da aplicação do direito no passado quanto à sua legitimidade, especialmente no que toca à independência da política e a atenção a valores que compõem substantivamente a ideia de Estado de Direito, como dignidade da pessoa humana [...]. Num segundo sentido, o império do direito é prospectivo, e se refere à adesão à lei e aos princípios constitucionais ‘para frente’, fundamentando, entre outros, a reforma das instituições usadas para a perpetração de crimes, a reorganização do sistema de proteção e garantia das liberdades fundamentais e a instalação de mecanismos de controle permanente de constitucionalidade de atos futuros dos Poderes Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário independente”.

26 Segundo De Greiff (2011, p. 34): “[...] La búsqueda de la justicia depende de niveles mínimos de reconocimiento mutuo, de confianza especialmente en las instituciones y de respeto por derechos tanto individuales como de participación. Por otro lado, estos sistemas no sólo cuentan con esos niveles mínimos sino que los estabilizan, los fortalecen y los aumentan. Los dos objetivos mediatos que le he atribuido a las medidas de justicia transicional, proveer reconocimiento y promover la confianza cívica, y el objetivo final, fortalecer la norma de derecho democrática, entonces, están de hecho fuertemente relacionados con la justicia y no son, por tanto, metas u objetivos unicamente deseables”.

Trata-se, além disso, de dotar a sociedade de todos os mecanismos necessários para se promover a eficácia do denominado não retrocesso²⁷ como fundamento essencial do sistema democrático que buscamos construir. É importante consignar que os próximos passos da débil democracia brasileira (da qual o caso em exame é exemplo ilustrador) serão determinados pela capacidade das instituições presentes de responder – ou não – os compromissos firmados na esfera internacional, bem como os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Em caso positivo, se terá o aperfeiçoamento das instituições; na hipótese inversa, a ruptura.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei da anistia*: introdução. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/introducao>>. Acesso em: 19/9/2013.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Site*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em 11/9/2013.

DE GREIFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la Justicia Transicional. In: *Anuario de derechos humanos*. Norteamérica, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewArticle/16994/18542>>. Acesso em: 12/9/2013.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana*. São Paulo: Martins Fontes.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

27 A respeito do assunto, Barroso (2009, p. 380) esclarece: “A vedação do retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvam os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais”.

FLORES, Joaquín Herrera. *La reinención de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños (Colección Ensayando), 2005.

GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MONEDERO, Juan Carlos. *El gobierno de las palabras: política en tiempos de confusión*. 2. ed. Madrid: FCE, 2011.

NINO, Carlos Santiago. *La democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1977.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1996.

SAFATLE, Vladimir. Anistia passou com 206 votos da Arena. In: *Viomundo*: Diário da Resistência, 28 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/politica/vladimir-safatle-relembra-anistia-passou-com-206-votos-da-arena.html>>. Acesso em: 19/9/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira, quem é e como vive*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2011.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e Estado constitucional de direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TRINDADE, A. A. Cançado. *Tratado do direito internacional dos direitos humanos*. v. I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4. ed. v. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

CASO PINHEIRINHO: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS POR MORADORES DE OCUPAÇÃO

Mário Montanha Teixeira Filho

Consultor jurídico aposentado do Poder Judiciário do Paraná, graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e mestre em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

RESUMO

A desocupação do Pinheirinho, no dia 22 de janeiro de 2012, teve grande repercussão política e no meio jurídico. Naquele dia, em de São José dos Campos, uma área de mais de um milhão de metros quadrados, com as características de bairro, foi invadida por forças policiais, que destruíram as casas que havia no local e deixaram cerca de mil e oitocentas famílias sem abrigo. Transcorridos mais de treze anos, uma sentença proferida em ação civil ajuizada pela Defensoria Pública concedeu aos antigos moradores da ocupação uma indenização pelos danos morais que eles sofreram. A importância desse comando está na admissão de que o poder público, afetado por pressões econômicas, cometeu várias ilegalidades na execução do despejo. Este artigo se propõe a analisar a decisão recente, de fevereiro de 2025, não apenas sob a ótica do objeto da demanda – os excessos cometidos na reintegração de posse –, mas também sob a ótica do procedimento em sua totalidade. O objetivo é manter vivo um debate necessário sobre os interesses que cercam o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil.

Palavras-chave: Pinheirinho. Poder Judiciário. Direito de propriedade. Direito à moradia. Estado.

ABSTRACT

The Pinheirinho eviction, on January 22, 2012, had significant political and legal repercussions. On that day, in São José dos Campos, an area of over one million square meters, characteristic of a neighborhood, was invaded by police forces, that destroyed the homes there and left approximately 1,800 families homeless. More than thirteen years later, a ruling in a civil lawsuit filed by the Public Defender's Office granted the former residents of the occupation compensation for the moral damages they suffered. The importance of this ruling lies in the admission that the government, affected by economic pressures, committed several illegalities in carrying out the eviction. This article aims to analyze the recent decision, from February 2025, not only from the perspective of the subject matter of the lawsuit – the excesses committed in the repossession – but also from the comprehensive perspective of the procedure. The scope is to keep alive a necessary debate about the interests surrounding the functioning of the Judiciary in Brazil.

Keywords: Pinheirinho. Judiciary. Property rights. Right to housing. State.

1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

A desocupação do Pinheirinho, no dia 22 de janeiro de 2012, foi um acontecimento que revelou, entre vários outros aspectos significativos, o conteúdo ideológico das intervenções do Poder Judiciário em conflitos sociais¹. O Pinheirinho, uma área de mais de um milhão de metros quadrados localizada na Zona Sul de São José dos Campos², no Vale do Paraíba, a oitenta qui-

1 As manifestações do Poder Judiciário sobre o caso Pinheirinho (ou sobre os conflitos sociais de forma abrangente) foram marcadas por uma concepção doutrinária que enxerga o Estado como aparelho ideologicamente neutro e descomprometido e reduz o “jurídico” ao âmbito das prescrições normativas (Faria, 1986, p. 85). Ou seja, prevaleceu um raciocínio que, na ótica dos seus agentes, seria capaz de produzir soluções livres de interferências políticas. Isso tudo expressaria a eficácia do direito, concebido nos limites da lei abstrata, generalizante e desprovida de reflexos sociais, não fosse a circunstância de que a ideia de neutralidade e completude contida nesse pensamento é, também ela, ideológica (Freitas, 2006, p. 7). Essa visão idealista, enfim, desconsidera o pressuposto de que “todo o direito é ideológico, porque na sua reivindicação desconhece sempre seu condicionamento social e histórico” (Fetscher, 1970, p. 231).

2 O terreno onde se instalou a comunidade do Pinheirinho, na Zona Sul de São José dos

lômetros da capital, São Paulo, foi destruído na madrugada de um domingo, numa operação conjunta que mobilizou dois mil policiais militares e membros da Guarda Civil Municipal.

Moravam naquele espaço cerca mil e oitocentas famílias³. Era uma comunidade com características de bairro, cuja inserção no mapa urbano de São José dos Campos estava prestes a acontecer. Quando se realizou a operação de despejo, existiam duas manifestações judiciais divergentes: um despacho da 6ª Vara Cível (Justiça comum) que autorizava a demolição das casas e o deslocamento compulsório dos seus moradores⁴; e uma liminar da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo) que suspendia o cumprimento da reintegração de posse determinada no primeiro despacho. Pelas normas processuais, caberia ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dizer qual órgão seria o encarregado de julgar. O conflito de competência, instrumento adequado para solucionar o impasse, no entanto, demorou a

Campos, totalizava 1.382.000 metros quadrados. Ali, os moradores estabeleceram o parcelamento do solo, ficando cada lote com área de 250 metros quadrados. Os dados a esse respeito foram extraídos do livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 334-335). Essa obra, que reproduz o conteúdo da dissertação intitulada “A atuação do Poder Judiciário nos conflitos de terra: o caso do Pinheirinho”, constante do repositório da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), forneceu parte das informações utilizadas neste artigo, motivo pelo qual será objeto de citações recorrentes.

3 Números apurados por antigos moradores indicam que o Pinheirinho abrigava aproximadamente duas mil famílias. Em 2011, cadastramento realizado pela Prefeitura de São José dos Campos estimava em 1659 a quantidade de famílias instaladas na ocupação, formando um contingente de 5488 pessoas. Após o despejo, o Município, em ação conjunta com o Governo de São Paulo, iniciou o pagamento de auxílio-aluguel aos desabrigados, no valor de quinhentos reais. O benefício atingiu 1728 famílias, montante que não inclui todos os sem-teto. O mais provável, de acordo com esses dados, é que o acampamento tenha reunido 1840 famílias, ou 7400 pessoas (Teixeira Filho, 2023, p. 39).

4 No dia 1º de julho de 2011, a juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, ratificou, de ofício, a liminar de reintegração de posse que havia sido concedida pelo juízo da falência em 2004. Um pouco depois, em 17 de outubro de 2011, ela corrigiu o despacho, sob a justificativa de que teria cometido uma “impropriedade terminológica”. Então, esclareceu que “a liminar que se pretende cumprir agora não é aquela referente à ordem dada pelo juízo da falência, mas a dada por este mesmo juízo [cível], pelos mesmos fundamentos”. Na prática, porém, nada mudou. O que se deu foi a restituição, em 2011, dos efeitos de uma decisão proferida em 2004, numa realidade completamente diferente.

ser instaurado⁵. Esse vácuo formal fez com que a Presidência do Tribunal de Justiça emitisse um ofício em que exigia que as forças policiais do Estado avançassem contra o assentamento, desconsiderando o que havia sido determinado pela Justiça Federal. Verificou-se uma anomalia, um abuso de poder que colocou um ato administrativo, assinado por autoridade não investida de jurisdição, acima dos procedimentos determinados pelas leis vigentes⁶.

Quais os motivos que levaram a isso? A pergunta aguarda resposta há mais de uma década. Na verdade, existiam muitos interesses em torno do Pinheirinho, ocupação iniciada em 2004 que atingiu o patrimônio da Selecta Comércio e Indústria S/A, uma das empresas pertencentes a Naji Robert Nahas, um agente financeiro que ganhou fama por seu envolvimento heterodoxo no mercado de ações. Negócios simulados por ele, num esquema repleto de ilicitudes, provocaram o encerramento das operações da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 2000⁷, e a sua incorporação pela Bolsa de Valores de São Paulo, dois anos depois. A Selecta, detentora do título de domínio do terreno

5 O conflito de competência foi protocolado no STJ no dia 22 de janeiro de 2012, quando a operação militar, em São José dos Campos, já estava em curso. Duas tentativas de deslocamento da competência para a Justiça Federal foram feitas: uma por iniciativa da União e outra por iniciativa do Ministério Público Federal. As petições respectivas chegaram ao STJ às 17h08. Logo em seguida, o ministro Ari Pargendler, que analisou a matéria em regime de plantão, indeferiu as liminares solicitadas e designou a Justiça Estadual (6ª Vara Cível de São José dos Campos) para “resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes” vinculadas à desocupação. Esse entendimento se confirmou depois, em 22 de maio de 2013, pelo relator do processo no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira (Teixeira Filho, 2023, p. 135-137 e 182-183).

6 Considerando a noção de *atividade administrativa* adotada por Marçal Justen Filho, que contém a de *ato administrativo* (“o conceito de ato administrativo perdeu sua relevância como instrumento de compreensão e organização do direito administrativo, [...] [razão por que] o fundamental está em considerar a atuação administrativa de modo global, e não cada ato administrativo isoladamente”), o que se verificou no Pinheirinho, em que um ofício expedido por autoridade não investida de jurisdição serviu de base para a execução do despejo, foi um procedimento completamente estranho à relação processual que estava formada, com impactos coletivos evidentes (Justen Filho, 2008, p. 209 e 211).

7 Na verdade, a crise na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro teve início em 1989, ano em que também foi decretada a falência da Selecta Comércio e Indústria S/A, empresa controlada por Naji Nahas.

ocupado, adquirido em 1982, acumulou dívidas durante muitos anos, sonegou impostos e teve falência decretada em 1989.

Diante do surgimento do Pinheirinho, Nahas acionou um forte esquema jurídico na tentativa de reaver o pedaço de terra que dizia ser seu. As suas reclamações foram quase sempre acatadas pelo Poder Judiciário de São Paulo, que devolveu à chácara da Zona Sul a condição de deserto a serviço da especulação imobiliária. No âmbito do município, as intenções estavam bem definidas. Para a Prefeitura de São José dos Campos, a destruição do Pinheirinho era um objetivo a ser alcançado com o apoio da sua base parlamentar na Câmara dos Vereadores. Pretendia-se afirmar um critério no tratamento de disputas pela posse e pela distribuição do espaço urbano. Se fosse regularizado, o assentamento estimularia novas ocupações. Em sentido oposto, a sua eliminação inibiria as investidas de grupos de luta por moradia adequada, consolidando um modelo de cidade que impõe o deslocamento da pobreza para a periferia – a Zona Sul de São José dos Campos, convém lembrar, era (e continua a ser) um ponto bastante valorizado pelo mercado de compra e venda de imóveis, previsivelmente avesso a qualquer tipo de política habitacional de inclusão de trabalhadores sem-teto.

Se a administração municipal deu mostras reiteradas de que não aceitaria trazer o Pinheirinho para a oficialidade urbanística, o Estado de São Paulo e a União não se envolveram diretamente no impasse. O Ministério das Cidades e a Secretaria Nacional de Articulação Social, órgãos da estrutura burocrática do Governo Federal, se ocuparam do caso somente um pouco antes do despejo, em janeiro de 2012, e nos dias seguintes à derrubada das casas. Aparentemente, a questão era considerada de alcance localizado, e as soluções possíveis deveriam ser impulsionadas pela Prefeitura. De qualquer modo, o desfecho violento – um “massacre”, como ficou conhecida internacionalmente a desocupação⁸ –, com a interferência direta da Polícia Militar, sob o comando do então governador, Geraldo Alckmin, acirrou a disputa entre o Governo Federal, que estava majoritariamente nas mãos do PT (Dilma Rousseff era a presidente do

8 Cf. Teixeira Filho, 2023, p. 232.

País em 2012), e o Governo de São Paulo, do PSDB⁹.

Antes da desocupação, estudos técnicos reconheciam que a área ocupada havia se transformado em bairro. Os recursos necessários para a regularização definitiva viriam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, controlado pelo Executivo federal. Ocorre que o processo de reintegração de posse, encarado como prioridade pelo juízo da 6ª Vara Cível, não oferecia tempo nem ambiente político para negociações. Por mais que a perspectiva de um acordo avançasse, a Justiça de São Paulo decidiu que o Pinheirinho não poderia existir. Essa decretação de morte se expôs em dois momentos cruciais: primeiro, o da validação, em 2011, de uma liminar que havia sido deferida em 2004 pela 18ª Vara Cível de São Paulo, responsável pelo processamento da falência da Selecta Comércio e Indústria S/A; depois, o do ofício do presidente do Tribunal de Justiça que, atropelando o conflito de competência que deveria ter sido previamente endereçado ao STJ, funcionou como deliberação extrajudicial de despejo, hipótese não admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Hoje, quem circular pela Zona Sul de São José dos Campos, onde estavam as casas que desapareceram no dia 22 de janeiro de 2012, dará com a imagem do abandono. Não há nada no lugar, como não havia nada em 2004, quando um grupo de pessoas sem-teto se organizou para transformar em bairro o vazio de uma propriedade desprovida de função social, em desacordo com o que prevê o artigo 5º, XXIII, da Constituição da República¹⁰.

A passagem dos anos, como não poderia deixar de ser, diluiu

9 Na época da desocupação do Pinheirinho, as disputas políticas nacionais estavam concentradas no PT (situação) e no PSDB (oposição), que eram os dois maiores partidos do Brasil, únicos com chances reais de eleger candidatos à Presidência da República.

10 O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, inserido no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”. No caso do Pinheirinho, esse preceito foi solenemente ignorado. A começar pela aquisição da área registrada em nome da Selecta Comércio e Indústria S/A, onde se deu a desocupação. Os documentos correspondentes apresentam indícios de irregularidades, reforçados pelo histórico de formação dos bairros em São José dos Campos e pelos relatos dos moradores da região, em que a ideia de grilagem de terras (no sentido de fraude documental) é frequente.

o impacto da violência, mas não foi capaz de eliminá-lo. O Pinheirinho está vivo, seja nas construções do “Pinheirinho dos Palmares”, conjunto residencial que desde 2016 abriga parte dos moradores expulsos¹¹, seja na história do Vale do Paraíba. Não por acaso, a violência que marcou a desocupação continua a ser debatida na via judicial. No dia 19 de fevereiro de 2025, uma sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, acolheu uma série de acusações contra o Estado de São Paulo, contra o município onde ocorreram os atos de abuso de poder e contra a massa falida beneficiada pela parcialidade do Tribunal de Justiça. Tais acusações partiram da Defensoria Pública, autora da ação civil pública que contém essa matéria. O processo seguiu um curso tumultuado, com questões procedimentais que se alongaram no tempo, até que se chegasse a uma decisão de mérito que condenou os métodos utilizados pela polícia subordinada ao Executivo estadual, sob o controle extravagante do chefe do Poder Judiciário, durante a desocupação. Esse é o núcleo da peça decisória, que concede aos antigos moradores do Pinheirinho uma reparação, mesmo que parcial, pelas agressões de que foram vítimas.

A importância desse comando, ainda sujeito a recursos protelatórios da sua eficácia, está na admissão, interiorizada no processo, de uma realidade que os fatos já haviam mostrado com bastante nitidez, em imagens e depoimentos que circularam em várias partes do mundo. O impacto veio, principalmente, da agressividade policial contra os habitantes do sítio ocupado, sob ordem direta do Tribunal de Justiça, numa revelação de como funciona a máquina judiciária brasileira, afetada por pressões econômicas e políticas que lhe subtraem o distanciamento recomendado pelo discurso solene dos seus agentes¹².

11 O “Pinheirinho dos Palmares”, um conjunto habitacional inaugurado em 22 de dezembro de 2016, foi concebido para abrigar, preferencialmente, a população expulsa do Pinheirinho. Sua construção utilizou recursos estaduais e do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal.

12 Essa postura pretensamente “neutra” da Justiça e seus agentes tem por intenção afastar questionamentos sobre o teor da lei e sua aplicação mecânica e assistemática, sem considerar que ela (a lei) “sempre emana do Estado, e permanece, em última análise, ligada à classe dominante [...]” (Lyra Filho, 1985, p. 117).

É preciso, então, analisar a sentença recente não apenas sob a ótica dos excessos cometidos na reintegração de posse – o objeto da demanda proposta em nome dos moradores despejados –, mas também sob a ótica do procedimento em sua totalidade. É o que se pretende fazer na sequência.

2. REFLEXOS DA DESOCUPAÇÃO

Os responsáveis pela ação policial que destruiu o Pinheirinho subestimaram o potencial de mobilização da comunidade que habitava a área ocupada. Eles não tinham ideia da repercussão enorme que o episódio acarretaria, com protestos que se multiplicaram em cidades do País e de outras partes do mundo. As reações foram intensas, em particular de entidades de defesa dos direitos humanos, motivadas pelos seguintes fatores: i) a forma como se organizou o assentamento, cujos moradores desenvolveram, junto com movimentos populares e sindicatos, um programa amplo de formação política; ii) o significado econômico e político da região onde se deu o confronto (um centro industrial altamente desenvolvido e próximo da maior cidade do País); iii) o desgaste da Polícia Militar de São Paulo, que havia cometido, alguns meses antes da desocupação, atos de truculência contra estudantes universitários e moradores de rua de São Paulo¹³; iv) a extensa rede de apoio e solidariedade que os sem-teto construíram durante mais de oito anos de ocupação; e v) o tempo da ocupação, que deu à área em litígio as características de bairro.

A condenação da violência empregada contra o Pinheirinho

13 Em novembro de 2011, o Governo de São Paulo entrou em confronto com estudantes em greve, que ocupavam prédios da Universidade de São Paulo (USP). Logo em seguida, nos primeiros dias de janeiro de 2012, a Polícia Militar realizou uma operação de combate ao tráfico de drogas. O objetivo era expulsar viciados de uma área próxima ao centro da cidade, conhecida como “Cracolândia”. Nesses dois episódios, a truculência policial, com denúncias de violações graves de direitos humanos, repercutiu na imprensa e em redes sociais, com um grande desgaste para o Executivo do Estado.

não se deu apenas no campo da pressão política. O episódio também provocou novas medidas judiciais, e afetou, cercand-os de cautelas antes inexistentes, os dispositivos de sentenças sobre conflitos parecidos. Foram poucas as modificações, é verdade, mas elas aconteceram. Constrangidos pela exposição da agressividade institucional, de que o Poder Judiciário foi protagonista naquele janeiro de 2012, juízes encarregados de processos de reintegração de posse passaram a mostrar alguma sensibilidade com aspectos como a preservação dos patrimônios individuais das populações removidas, o respeito à sua integridade física e moral e a contenção da violência. Essencialmente, porém, as desocupações continuaram a acontecer, baseadas nos mesmos parâmetros legais e nas mesmas práticas repressivas que levaram ao desaparecimento do Pinheirinho¹⁴.

2.1. Protestos contra a repressão

Um ato público realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), no Largo São Francisco, no dia 16 de fevereiro de 2012, menos de um mês após a destruição do Pinheirinho¹⁵, marcou uma crítica contundente de juristas brasileiros às autoridades responsáveis pela reintegração de posse. Naquele encontro, alguns encaminhamentos foram aprovados. O objetivo maior consistiu em denunciar a violência institucional (que atingiu cidadãos que lutavam por moradia adequada em São José dos Campos) a organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Reclamações com esse teor chegaram à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos

14 As informações a respeito se baseiam na análise de ações possessórias ajuizadas após a desocupação do Pinheirinho e de artigos técnicos sobre o assunto. Não há registro, ainda, da existência de estudo sistematizado com a quantificação e a classificação das mudanças.

15 A solenidade de entrega do terreno desocupado à Selecta Comércio e Indústria S/A aconteceu em 25 de janeiro de 2012, num ato assistido pelo juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, Rodrigo Capez, e pela juíza da 6ª Vara Cível, Márcia Faria Mathey Loureiro. Quatro dias depois, em 29 de janeiro de 2012, foi declarado oficialmente o término da demolição das casas do Pinheirinho (Teixeira Filho, 2023, p. 199 e 203).

Estados Americanos (OEA) e à Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁶.

No plano nacional, foi reforçada a necessidade de defesa de garantias individuais e coletivas previstas da Constituição Federal, muitas vezes contrariadas, como aconteceu no Pinheirinho, pela interferência do Estado em favor de interesses econômicos e pela demora na efetivação de políticas de proteção social. Sobre esse tema, uma representação disciplinar subscrita pelos juristas Fábio Konder Comparato, Celso Antônio Bandeira de Mello, Aristeu Neto, Camila Gomes de Lima e Diego Maciel, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acusou os excessos praticados pelas autoridades que ordenaram a desocupação violenta. O documento, uma das iniciativas aprovadas no ato público do Largo São Francisco, faz uma descrição minuciosa das irregularidades que gravaram o processo de reintegração de posse, no juízo cível de São José dos Campos, e coloca sob suspeita de ilicitude a aquisição do patrimônio registrado pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A:

Embora a discussão esteja focada em torno da posse, um parêntese acerca da propriedade do terreno contribui para desvelar aspectos essenciais para a plena compreensão dos interesses em disputa. [...] As desconfiças em relação à origem do terreno remontam a 1969. Tornou-se famosa entre os moradores mais antigos de São José dos Campos a história da chacina dos Kubitzky, uma família de imigrantes alemães. Eles seriam donos do terreno onde hoje está localizado o bairro Campo dos Alemães, que inclui o Pinheirinho. A família foi barbaramente assassinada sem deixar herdeiros. O terreno, portanto, deveria ter ido para as mãos do Estado, mas não existe nenhum registro nesse sentido. [...] [Sobre Benedito Bento Filho, réu em ação de manutenção de posse ajuizada por João Alves de Siqueira], os registros históricos são os seguintes: figura conhecida na cidade, o empresário, chamado de Comendador Bentinho por ter sido agraciado com o título da Ordem de Cristo, foi responsável por criar bairros inteiros em São José dos Campos. A influência é tão grande que diversas ruas da cidade foram batizadas com o nome de familiares do comendador.¹⁷

16 Cf. JUSBRASIL. *No ato em defesa das famílias do Pinheirinho, jurista afirma que direitos humanos foram violados*. Juliana Silva (reportagem), 17 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-ato-em-defesa-das-familias-do-pinheirinho-jurista-afirma-que-direitos-humanos-foram-violados/3035816>>. Acesso em: 15/7/2025

17 A íntegra da reclamação apresentada ao CNJ contra as autoridades responsáveis

Apesar da consistência dos dados que apresentou, o procedimento foi arquivado pelo CNJ¹⁸. Com isso, aspectos essenciais do conflito estabelecido entre os moradores do Pinheirinho e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A deixaram de ser enfrentados. As evidências de fraudes na documentação do imóvel ocupado, item destacado na reclamação, sempre foram grandes, mas não mereceram nenhuma atenção do Poder Judiciário. Prevaleceu, no processo, o reconhecimento pleno dos registros de cartório, sem nenhum questionamento sobre a veracidade das informações que eles contêm.

Em entrevista publicada no livro “Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado”, o advogado Antonio Donizete Ferreira (Toninho), um dos encarregados da defesa judicial dos ocupantes, menciona, ainda, um pedido de realização de perícia para determinar qual era, exatamente, a área onde se deu o despejo. Esse pedido, feito em nome dos antigos moradores da ocupação, foi acatado em primeira instância pelo sucessor da juíza Márcia Faria Mathey Loureiro¹⁹ na 6ª Vara Cível de São José dos Campos. A decisão autorizadora da perícia, do final de 2014, no entanto, não chegou a ser cumprida. O Tribunal de Justiça avocou o incidente processual, que ficou parado, sem novas movimentações, e inviabilizou qualquer tipo de esclarecimento sobre o assunto²⁰.

pela desocupação está disponível em: <<http://www.aconjurpr.com.br/wp-content/uploads/2025/08/PINHEIRINHO-RECLAMACAO-AO-CNJ.pdf>>.

18 Cf. G-1VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. *CNJ arquiva ação contra juízes envolvidos no caso Pinheirinho*. Suellen Fernandes (reportagem). 30 ago. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/cnj-arquiva-acao-contrajuiizes-envolvidos-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 15/7/2025. A reclamação foi arquivada no dia 27 de agosto de 2012, num despacho da conselheira Eliana Calmon, então corregedora do CNJ, que não conheceu a matéria. Houve recurso, mas nenhuma solução foi dada ao caso no âmbito do órgão fiscalizador.

19 A juíza Márcia Faria Mathey Loureiro foi deslocada, logo depois da desocupação, para a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São José dos Campos.

20 Sobre a perícia solicitada em juízo pelos advogados da ocupação, Toninho observou, após confirmar que o procedimento havia sido avocado pelo Tribunal de Justiça: “Vamos supor que a medição diga que a área desocupada não era aquela definida nos autos. Aí, então, tudo [a desocupação] teria que ser desfeito. É um rolo, uma confusão enorme!” (Teixeira Filho, 2023, p. 333).

Já as denúncias a organismos internacionais aguardam julgamento desde os primeiros meses de 2012, quando foram apresentadas à OEA, por um grupo de juristas, e à ONU, por organizações não governamentais²¹. Nesses casos, a tramitação é mais complexa, e depende, para ser concluída, da resolução prévia de questões internas, o que ainda não aconteceu. Numa análise sobre os impactos políticos e jurídicos da desocupação, Toninho esclarece: “[...] Somente depois disso [da solução de pendências internas] é que poderá a OEA [e a ONU] apreciar a causa”²². Trata-se, afinal, de uma acusação contra o Estado brasileiro, sujeita a formalidades bastante rigorosas e de execução demorada.

2.2. Em busca de reparação

Reconhecido como uma das figuras mais importantes no acompanhamento dos fatos e das circunstâncias que envolveram o 22 de janeiro de 2012 em São José dos Campos, o defensor público Jairo Salvador de Souza detalhou, em entrevista²³, as dificuldades impostas pela Justiça de São Paulo à defesa da antiga ocupação. Em síntese:

Há uma ação coletiva, que é pelo *modus operandi* [da polícia]. As individuais são pelos prejuízos propriamente ditos. Por que não entrar tudo junto? É isso que nos perguntam. Porque a gente já vinha sofrendo bloqueios do Judiciário. Um dos argumentos é que isso não é direito coletivo, não é direito difuso, é direito individual homogêneo. Uma

21 Sobre as denúncias do caso Pinheirinho a organismos internacionais, verificar: i) CORREIO BRAZILIENSE. *Ongs denunciam desocupação do Pinheirinho à OEA e às Nações Unidas*. Brasil (seção). 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/01/31/interna-brasil,288388/ongs-denunciam-desocupacao-de-pineirinho-a-oea-e-as-nacoes-unidas.shtml>>. Acesso em: 30/6/2025; e ii) MASSACRE DO PINHEIRINHO: denúncia à OEA (doc.). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99816256/Massacre-do-Pineirinho-Denuncia-a-OEA>>. Acesso em: 30/6/2025.

22 Cf. entrevista com Antonio Donizete Ferreira publicada no livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 347)

23 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza publicada no livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 393).

[ação] coletiva teria dificuldade em liquidar. Poderia ganhar e não levar. Até agora, nós estamos lutando para definir a competência, porque os juízes daqui declinaram, não querem julgar. Agora, dizem que é o juízo da falência que tem que julgar. Nós optamos pelo lugar do dano. Teria que liquidar aqui para depois habilitar no juízo da falência. Mas eles não entenderam assim. Nós estamos agravando. São centenas de processos em papel. Tem que digitalizar tudo. É muito trabalho. Das treze câmaras, nós estamos ganhando em duas e perdendo em onze. E eu estou entrando com recurso especial [ao STJ] nas [câmaras] em que estamos perdendo. São mil recursos. Eu já entrei com cerca de duzentos.

Isso não impediu que a Defensoria Pública buscasse alternativas de reparação aos moradores do Pinheirinho, encarando a tendência do Tribunal de Justiça de extinguir, “por perda de objeto”, todo e qualquer processo movimentado após a demolição das casas. Esse entendimento reforçava a ideia de que a desocupação havia sido executada de acordo com os códigos vigentes, nos limites fixados por uma decisão judicial, sem nenhum tipo de excesso. Consequentemente, haveria um fato consumado – a destruição das casas pelo aparelho repressivo estatal, com a entrega do terreno ocupado aos portadores do título imobiliário respectivo –, em razão do que estaria esgotada a possibilidade de novas interferências do Poder Judiciário no conflito. Em contrapartida a essa visão formalista, o caminho seria insistir em demandas coletivas e assegurar a análise do mérito da causa – que apresentava desdobramentos evidentes – com base em recursos endereçados a instâncias superiores. Foi o que aconteceu, conforme observação de Jairo Salvador²⁴:

A primeira ação que nós entramos depois da desocupação foi para atendimento habitacional provisório e depois definitivo (que estão dando agora). Em seguida, vieram outras, de indenização, individuais. Essa ação foi julgada improcedente em três dias. A gente recorreu. O Tribunal manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto. Depois, nós preparamos uma ação de maior fôlego, pedindo indenização por danos morais coletivos, danos urbanísticos, construção de um memorial para que isso [o despejo violento] não se repetisse, a publicação de pedido de desculpas por assédio moral à comunidade e contestamos a forma como se fez a desocupação. Essa ação foi ajuizada aqui, tramitou rapidamente e a Defensoria ainda foi

24 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza, citada, p. 391.

condenada por litigância de má-fé. Nós, agora, recorremos ao STJ. Essa decisão foi dada pelo juiz da Vara da Fazenda.

A ação coletiva a que se refere o defensor público (a “de maior fôlego”) resultou numa sentença que, muito tempo depois da desocupação – o julgamento em primeiro grau aconteceu em 19 de fevereiro de 2025²⁵ –, provoca um debate necessário sobre os interesses que estavam em confronto no Pinheirinho.

2.3. O processamento da ação civil pública

Ajuizada pela Defensoria Pública, a ação civil pública nº 0009769-96.2013.8.26.0577 (autuação eletrônica, posterior ao registro efetuado na data do ajuizamento) foi distribuída em 5 de março de 2013 à 2ª Vara da Fazenda, em São José dos Campos, tendo como réus o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A. O arrazoado de abertura do processo expõe minuciosamente fatos verificados antes, durante e depois da desocupação, que teria sido feita de maneira ilegal, com a prática de abuso de poder e violência injustificada. Assim:

[...] Não obstante as tratativas para a regularização do bairro [do Pinheirinho], a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, titular registral da área, teria obtido, em 7 de julho de 2011, uma ordem judicial provisória por meio de uma ação de reintegração de posse para desocupação forçada de todo o bairro, [...] [sendo que] diante da iminência da desocupação, os governos estadual e federal teriam se comprometido a viabilizar a sua compra, elaborar e executar o projeto de regularização.

Na decisão de mérito, da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, contra a qual existem recursos que aguardam

25 A sentença proferida na ação civil pública (2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, processo nº 0009769-96.2013.8.26.0577) está disponível em: <<https://www.aconjurpr.com.br/wp-content/uploads/2025/07/SENTENCA-PINHEIRINHO-DANOS-MO-RAIS-1.pdf>>.

encaminhamento a instâncias superiores²⁶, foram acolhidas parcialmente as alegações da Defensoria. Os fundamentos da peça condenatória se extraíram da petição inicial, das manifestações das partes e da reintegração de posse que tramitou na 6ª Vara Cível de São José dos Campos. Consta dos autos, segundo descrição copiada no relatório, que “[...] famílias permaneceram na posse do imóvel durante oito anos, dando função social à terra antes abandonada, consolidando-se no bairro Pinheirinho”. Logo em seguida, o poder público teria utilizado a pressão moral como arma para desestabilizar o assentamento: “[...] Durante esse período, após diversas tentativas de retirar a população da área, o poder público municipal desenvolveu uma intensa e sistemática campanha oficial contra os moradores, fomentando e fortalecendo a discriminação e o assédio moral a esses cidadãos”.

Quanto aos métodos adotados na execução do despejo, a juíza destaca mais um trecho da inicial: “Em razão do conflito de decisões judiciais [entre a Justiça Federal e a Justiça de São Paulo], narra [a autora] que o juízo estadual teria solicitado exitosamente apoio à Presidência do Tribunal de Justiça [...] para cumprimento à força da ordem de desocupação, [...] que sustenta ter ocorrido em violação aos princípios do juiz natural e da vedação ao juízo de exceção”.

Já no tocante à violência empregada contra os antigos moradores, o resumo é esse: “[...] Nos dias seguintes à desocupação, teriam sido oportunizados aos moradores poucos minutos para a retirada dos pertences de suas antigas residências, tendo grande parte dos bens sido destruídos, roubados ou incendiados; [...] ademais, para ingressarem no local, teriam sido [os moradores] obrigados a assinar um termo de quitação”.

Diante disso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos seriam responsáveis pelas condutas danosas

26 O processo vinculado à ação civil pública nº 0009769-96.2013.8.26.0577 permanece no Tribunal de Justiça de São Paulo, no aguardo de análise de admissibilidade de recursos interpostos pelas partes. O acompanhamento dos atos e movimentações relacionados ao feito está disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI-008WJM60000&processo.foro=990&processo.numero=00097699620138260577#?cdDocumento=22>>. Acesso em: 12/8/2025

dos seus agentes, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal²⁷. Também estaria caracterizada a responsabilização subjetiva da massa falida, de forma solidária, pois todos os réus, pela tese da autora, contribuíram para vulnerar a “esfera patrimonial e moral dos moradores do Pinheirinho e da sociedade civil”.

Especificamente sobre o dano moral, a sentença destaca trechos da acusação que indicam a ocorrência de: i) reiterados pronunciamentos públicos de autoridades locais associando o bairro e seus moradores ao crime organizado; ii) perda dos bens guarnecidos nas casas, o que deixou os seus proprietários absolutamente desamparados; iii) violação de direitos fundamentais por agentes do Estado, que executaram o despejo sem nenhum protocolo de atuação; e iv) falta de planejamento adequado para a realocação das pessoas. E mais:

Em um segundo momento [após o despejo], policiais militares teriam escoltado os moradores até o local onde supostamente seria realizado o cadastramento para atendimento social, quando então estes últimos seriam alvo de novas agressões, desta feita capitaneadas pela Guarda Municipal, que teria lançado bombas de efeito moral e efetuado disparos de armas de fogo contra os cidadãos que buscavam atendimento social, levando muitos moradores a não conseguir realizar o cadastro nos dias que se seguiram à desocupação.

Finalmente, os danos ambientais consistiram em: i) falta de assistência aos animais que permaneceram na área desocupada (alguns deles foram soterrados com a derrubada das casas, e outros permaneceram vagando pelas redondezas, sem água e sem alimentação); e ii) falta de destinação adequada dos resíduos sólidos oriundos da destruição das casas.

Como era de se esperar, a defesa do Pinheirinho não encontrou facilidades no processo. No período compreendido entre 2013 (ano do ajuizamento da ação) e 2025 (ano da sentença de mérito), vários empecilhos formais foram colocados pelos réus

27 O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

e acolhidos pela Justiça Estadual, cuja interpretação majoritária conduziu ao não julgamento da causa, com base em detalhes processuais de competência e legitimidade para agir²⁸. A primeira decisão, imediatamente após instaurado o procedimento, indeferiu a petição inicial. Vieram, então, recursos da Defensoria Pública, apresentados ao Tribunal de Justiça, ao STJ e ao STF, numa sucessão de controvérsias sobre as leis aplicáveis, até que se chegasse à condenação parcial imposta pela juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos. No que diz respeito aos pleitos formulados pela Defensoria Pública, a conclusão da sentença foi no sentido de:

1. Condenar solidariamente o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5 milhões²⁹, atualizada monetariamente pelo IPCA (parágrafo único do artigo 389 do CC), desde a data da publicação da [...] sentença (vide Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros de mora pela taxa Selic, a contar da primeira citação válida nos autos (vide Tema 1.221 dos Recursos Repetitivos do STJ). Todavia, como na hipótese dos autos o termo inicial dos juros de mora é anterior ao da correção monetária, deverá incidir apenas a taxa Selic, em observância ao que determina o § 1º do artigo 406 do CC. Os valores arrecadados deverão ser destinados a fundo especial destinado à reconstituição dos bens lesados, que virá a ser especificado em sede de liquidação da sentença, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85.

2. Condenar o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos a publicar a presente sentença condenatória em veículos de comunicação de massa.

Em contrapartida, foram rejeitados o pedido de indenização material por danos ambientais e os pedidos de implementação de políticas públicas para: i) atendimento psicológico às vítimas da desocupação; ii) treinamento específico dos policiais militares para uma política de desocupação pautada no respeito aos direitos humanos; iii) qualificação profissional dos desalojados; e iv) instituição de um plano de atuação municipal para

28 O longo percurso até que se chegasse ao julgamento de mérito, no dia 19 de fevereiro de 2025, está relatado na sentença da juíza Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim (ver nota 25).

29 A Defensoria Pública pediu, na inicial, indenização por danos morais no valor de R\$ 10 milhões.

desocupações multitudinárias.

Para compreender o alcance do que foi decidido pela 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, convém refazer a análise de um despacho proferido logo no início do processo de reintegração de posse pelo juiz que, naquela época (2004), era o titular da 6ª Vara Cível. Veja-se na continuidade.

2.4. O despacho que questionou a reintegração de posse

A sentença da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, embora tenha objeto específico, circunscrito à violência policial empregada durante a desocupação do Pinheirinho, sugere uma revisão ampla do caso na esfera jurídica. Isso inclui as várias controvérsias processuais indicativas de que a reintegração de posse, apresentada originalmente à 18ª Cível de São Paulo, onde tramitou a falência da Selecta Comércio e Indústria S/A, se transformaria numa questão política encampada pela administração do Tribunal de Justiça.

No início de 2004, um grupo de trabalhadores sem-teto se instalou no terreno da Zona Sul reivindicado pela massa falida. Com o passar do tempo, a ocupação adquiriu a condição de bairro, que ostentava em janeiro de 2012, ainda que sem o reconhecimento da Prefeitura de São José dos Campos. Tão logo viu ameaçado o seu direito de propriedade, a detentora do registro imobiliário ingressou com pedido de liminar de reintegração de posse na 18ª Vara Cível de São Paulo. Essa iniciativa se baseou no princípio de que todas as questões relacionadas à massa falida devem ser submetidas a um único juízo – o “juízo universal da falência” –, uma vez que o patrimônio da empresa, em tais situações, se encontra indisponível. Acontece, porém, que essa norma não se aplica às hipóteses de ações possessórias, que devem ser julgadas no local do imóvel – a incompetência do juízo falimentar seria declarada mais tarde, com o deslocamento do processo à 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

A liminar foi deferida pelo juiz Beethoven Fiffoni Ferreira, da 18ª Vara Cível de São Paulo. Em São José dos Campos, onde a determinação de origem deveria ser executada por carta pre-

catória, o juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira, da 6ª Vara Cível, encarregado de cumprir a ordem recebida, identificou vários problemas que poderiam ocorrer se a Justiça não tomasse nenhuma providência para evitar o agravamento da crise social que se anunciava. No dia 21 de outubro de 2004, ele se manifestou:

Determino que a liminar expedida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Capital seja suspensa até o cumprimento dos seguintes itens:

1. Deverão as unidades federativas, União, Estado e Município, promover o levantamento completo do número de famílias ocupantes da área.
2. Deverá a União cumprir o disposto no artigo 5º, XXIII, o artigo 170, III, os artigos 184 e 186 da Constituição Federal, procedendo ao levantamento acerca da área para verificar se se trata de área improdutiva para possível cumprimento do artigo 184 da Constituição Federal e consequente desapropriação.
3. Após o cadastramento das famílias, deverão providenciar abrigo para todos os ocupantes.
4. Deverão ainda providenciar transporte digno para as famílias ocupantes da área.
5. O trabalho poderá ser acompanhado pelos movimentos sem-terra e sem-teto, que ficam autorizados a registrar todas as ocorrências na tramitação das providências e exigir que os ocupantes sejam tratados com dignidade.
6. Em nenhuma hipótese será permitida a prática de qualquer tipo de violência física ou moral, desrespeito, ofensas ou humilhações contra os ocupantes. O Estado sujeita-se a indenização por danos morais em favor dos ocupantes, caso sejam eles submetidos a qualquer tipo de humilhação, ofensa ou sofrimento.
7. Para o cumprimento desses requisitos, oficie-se ao Município, Estado e União, para as providências necessárias, juntando-se cópia desta decisão.
8. Somente após a execução dessas providências será promovida a desocupação em cumprimento à carta precatória, se for o caso.

Inconformada com esse despacho, a massa falida ingressou com agravo de instrumento no Tribunal de Justiça (autos nº 7.020.067-8), sob alegação de que a liminar da 18ª Vara Cível de São Paulo deveria ser restabelecida e cumprida. Obteve a resposta que queria. Acontece, porém, que outra decisão, expedida num mandado de segurança interposto pelos moradores, suspendeu o despejo. Naquele momento, mais de mil famílias moravam no Pinheirinho (Ginjo, 2013, p. 5). O juiz Marcius Ge-

raldo seria acusado, depois, de se exceder em suas atribuições. Por esse raciocínio, ele não poderia ter ido além de encaminhar as providências necessárias à desocupação, com o emprego da força policial, de modo a tornar possível, em 2004, uma operação que aconteceria somente em janeiro de 2012.

No ambiente interno da Justiça Estadual, houve uma espécie de censura. O desembargador Cândido Pedro Alem Júnior, que relatou alguns dos recursos ajuizados pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A – sempre com decisões favoráveis a ela –, fez observações como essa: “Não obstante a discussão a respeito da competência absoluta ou relativa, o certo é que o DD. juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José dos Campos recusou-se a cumprir a decisão do DD. juízo da 18ª Vara Cível Central da Capital”³⁰. No mesmo sentido, a juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, titular da 6ª Vara Cível de São José dos Campos a partir de 2011, reforçou a linha censória, apontando “erros” na conduta do seu antecessor. Ela afirmou: “[...] A decisão proferida pelo juiz [Marcius] na carta precatória não encontra amparo legal, haja vista não ser possível a reforma de decisões por juízes de mesmo grau de jurisdição”³¹.

Por último, o assessor da Presidência do Tribunal de Justiça Rodrigo Capez, que também ocupa cargo na magistratura e viria a ganhar notoriedade nos momentos que se seguiram à desocupação, fez contatos com órgãos da imprensa para transmitir a versão oficial sobre a violência empregada contra os antigos moradores do Pinheirinho. Segundo ele³², o juiz Marcius Geraldo, ao suspender a decisão do juiz Beethoven, “considerando que a função social da propriedade e o direito à moradia, previstos na Constituição Federal, devem ser observados an-

30 Cf. acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido do agravo de instrumento nº 7.020.067-8 (relator: desembargador Cândido Pedro Alem Júnior).

31 Cf. despacho proferido pela juíza Márcia Faria Mathey Loureiro em 1º de julho de 2011 nos autos de ação de reintegração de posse nº 0273059-82.2005.8.26.0577, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

32 LUIS NASSIF ON LINE. Rodrigo Capez fala da atuação do TJ no caso Pinheirinho. *Jornal GGN*. São Paulo, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/blog/luis-nassif/rodrigo-capez-fala-da-atuacao-do-tj-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 14/8/2015.

tes de qualquer ação por parte da Prefeitura, do Estado ou [da] União”, teria cometido uma “aberração”.

Esse discurso, que ganhou força a partir de 2011 entre membros da Justiça Estadual, serviu para justificar o restabelecimento, sem nenhuma provocação da parte interessada, dos efeitos do despacho de reintegração de posse dado em 2004 por uma autoridade – o juiz da falência – que não estava habilitada a atuar no processo. A aberração, como se vê, existiu, mas o seu autor não foi o juiz Marcius Geraldo. Ele não afrontou nem modificou a liminar da 18ª Vara Cível de São Paulo; apenas desenvolveu uma interpretação baseada nos princípios constitucionais que cercam a matéria. A suspensão levou em conta a função social da propriedade³³ – detalhe lamentado por Capez em sua entrevista –, sem revogar o comando de reintegração. Na verdade, ela demonstrou que, diante da consolidação do assentamento, que já se anunciava em 2004, a retomada do estado anterior, com a entrega do terreno aos supostos proprietários, era tecnicamente impossível – ou, quando muito, demandaria um conjunto de diligências bastante complexo. Não há, no sistema normativo em vigor, como executar um despejo que envolve milhares de pessoas sem a movimentação de um aparato público gigantesco, capaz de preservar direitos estabelecidos constitucionalmente.

Com a decisão da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, treze anos depois da violência que arrasou o Pinheirinho, os argumentos expostos pelo juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira em 2004 foram oficialmente reconhecidos como legítimos. O despacho que ele lançou, repudiado pela cúpula judiciária, contém pressupostos jurídicos que, se tivessem sido observados, evitariam a reintegração de posse, uma determinação proveniente de autoridade administrativa (o presidente do

33 Os pronunciamentos judiciais sobre o Pinheirinho, em sua grande maioria, ignoraram o tema da função social da propriedade. Além do despacho de suspensão de liminar proferido pelo juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira, apenas a juíza Roberta Monza Chiari, da Justiça Federal, voltou a tratar do assunto, ainda que de forma mais contida. Assim como aconteceu com seu colega, a juíza seria alvo de forte reação corporativista por parte da magistratura estadual, contrária ao seu entendimento sobre o caso (dados extraídos de processos vinculados à reintegração de posse).

Tribunal de Justiça) estranha ao processo. Mas não havia como ser de outro modo. Estavam em curso disputas políticas, e o desfecho do caso se deu a partir de uma posição fechada do poder público contra os interesses da ocupação. Prevaleceu, por conseguinte, uma concepção individualista e absoluta da propriedade, direito que deveria estar – e está – subordinado a uma função social, nos termos do artigo 5º, XXIII, da Constituição da República. Além disso, o despejo, da maneira como se fez no Pinheirinho, afrontou princípios fundamentais, como o da dignidade humana (artigo 1º, III), o da erradicação da pobreza (artigo 3º, III), o da preservação dos direitos humanos (artigo 4º, II), o do alcance social da moradia (artigo 6º), o da proteção ao meio ambiente (artigo 225), o do amparo a direitos de crianças e adolescentes (artigos 6º, 203, II, e 227) e o da tutela às pessoas idosas (artigos 229 e 230).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todas as fases da demanda possessória ajuizada pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, a cúpula do Poder Judiciário de São Paulo agiu de forma parcial. O ápice do engajamento em favor da pretensa dona da área ocupada se materializou num ofício do presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, entregue ao comando policial na madrugada de 22 de janeiro de 2012. Foi esse documento que determinou o emprego da violência contra o Pinheirinho. Percebe-se, então, que, diferentemente do que ecoaram os discursos oficiais após o despejo, a ação repressiva não se fez em obediência a uma ordem judicial. Nem poderia, naquele momento. Como se destacou antes, existiam dois despachos contraditórios, e nenhum deles tinha condição de ser executado desde logo: o de reintegração de posse, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, e o de suspensão do feito, da Justiça Federal. Caberia ao STJ, mediante incidente processual específico, dar validade a uma das decisões – a emitida por juiz competente para a causa – e impedir a efetividade da outra.

Isso, evidentemente, exigiria um tempo que a Justiça Estadual, por algum motivo oculto na complexidade do processo, não estava disposta a esperar.

A sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública, do início de 2025, ao admitir que foram praticadas arbitrariedades contra os antigos ocupantes, estabelece, em sua parte dispositiva, a reparação parcial dos danos morais sofridos por eles, mas não fecha totalmente a questão. Os atos protagonizados por membros do Poder Judiciário na reintegração de posse ainda carecem de melhor análise. Desde que a condenação imposta na ação civil pública se confirme em instâncias superiores, é possível que outros aspectos voltem a ser colocados em evidência, tanto na arena política quanto na judicial – existem reclamações dirigidas a entidades internacionais de defesa dos direitos humanos que poderão ser impulsionadas, a depender da superação de controvérsias internas. A esse respeito, merecem atenção os vários questionamentos antecipados pelo procurador aposentado de São Paulo Márcio Sotelo Felipe numa manifestação tornada pública em 28 de fevereiro de 2012:

Mas eu, como cidadão, tenho direito de fazer uma pergunta. Apenas uma pergunta: por que o senhor governador lança a PM com aquela violência extraordinária? Por que o presidente do Tribunal de Justiça se empenha pessoalmente a ponto de mandar o seu principal assessor [o juiz Capez] para lá [para a ocupação], para uma ação com essa brutalidade, com essa selvageria, para favorecer [...] Naji Nahas? É só isso que essas pessoas precisam responder para o povo do Estado de São Paulo. Eu não estou fazendo acusação nenhuma. Eu quero saber: por que a PM vai trabalhar para Naji Nahas? Por que o presidente do Tribunal de Justiça se empenha dessa maneira para beneficiar o senhor Naji Nahas?³⁴

Não resta dúvida de que foi a completa subversão do processo que viabilizou o cumprimento intempestivo do despejo, com as consequências sociais e econômicas que os defensores da desocupação estavam dispostos a suportar. O controle da máqui-

34 FELIPPE, Marcio Sotelo. Procurador pede prisão de Geraldo Alckmin e Naji Nahas por crimes no Pinheirinho. *Pragmatismo político*, São Paulo, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismo.politico.com.br/2012/02/procurador-pede-prisao-de-geraldo-alckmin-e-naji-nahas-por-crimes-no-pinheirinho.html>>. Acesso em: 14/12/2014.

na judiciária, afinal, não mudaria de mãos apenas por iniciativa de trabalhadores sem-teto, por mais que eles se valessem da forma jurídica como alternativa complementar de mobilização. Esse fenômeno, identificado por Luciana Tatagiba, caracteriza “a aposta feita por vários movimentos sociais brasileiros, em estreita conexão com determinados atores da arena político-institucional, na luta *por dentro* do Estado como estratégia de transformação social” (Tatagiba, 2010, p. 66). Ocorre, porém, que a garantia de direitos coletivos propiciada pela legalidade ainda encontra muita resistência, o que funciona como ponto de contenção da eficácia das normas ou das interpretações de conteúdo minimamente progressista ou transformador, dependentes do reconhecimento de um sistema judiciário que é conservador em essência.

Ressalte-se que o aproveitamento de espaços eventualmente permitidos pela ordem estabelecida não se confunde com a pretensão de tornar o sistema normativo uma ferramenta isolada de luta política. Para autores como Roberto Aguiar, existem, de fato, meios processuais eficazes para, por dentro das estruturas do aparelho estatal, apontar as suas contradições e obter resultados aptos a transformar uma realidade afetada pelo desequilíbrio social e econômico (Aguiar, 1982, p. 122). Na mesma linha descritiva, Lédio Rosa de Andrade (1996) interpreta o processo de consolidação da corrente denominada *Direito alternativo*, em suas várias expressões, e Antonio Carlos Wolkmer, em sistematização datada de 2006, posterior a um estudo amplo, também de sua autoria, sobre as características do direito em face das desigualdades típicas da sociedade brasileira (Wolkmer, 1998), auxilia na compreensão de disputas como a verificada no Pinheirinho. Essas correntes do pensamento crítico reforçam o entendimento de que a Justiça, em situações de conflitos coletivos, tende a se submeter a pressões econômicas e abandonar a neutralidade recomendada pelo formalismo dominante no discurso e nas decisões dos seus agentes.

Em outras palavras: i) o debate em torno do Pinheirinho é fundamentalmente político, uma vez que as controvérsias técnicas que o caso suscitou deveriam encontrar solução na ordem jurídica em vigor, que contém normas de proteção de direitos individuais e coletivos que, se fossem aplicadas, eliminariam a

hipótese de cumprimento do despacho de reintegração de posse do terreno ocupado; e ii) o desfecho do caso evidencia a fragilidade institucional do Estado brasileiro, cujas forças controladoras das esferas política, social e econômica dispõem de poder de persuasão que impede ou dificulta a efetividade de direitos (individuais e coletivos) incorporados pela Constituição Federal de 1988.

Ao condenar o poder público – Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – e a massa falida beneficiada pela parcialidade do Poder Judiciário, a 2ª Vara da Fazenda Pública estabeleceu, repita-se, critérios para corrigir, ao menos em parte, os danos morais impostos à população afetada. Indiretamente, levantou outras questões que marcaram a reintegração de posse, no juízo da falência, em São Paulo, e na 6ª Vara Cível da comarca onde se localiza o imóvel. Uma delas está relacionada aos motivos que apressaram a destruição do assentamento, com a convocação da força policial sem que houvesse condições mínimas de assistência aos desabrigados – a falta de estrutura para essa finalidade foi admitida no julgamento da ação civil. A outra consiste em analisar as circunstâncias que deram a um ofício emitido por agente administrativo (desprovido de função jurisdicional, portanto), o presidente do Tribunal de Justiça, efeitos extravagantes, superiores a duas ordens judiciais diametralmente opostas, numa inusitada usurpação da prerrogativa do STJ de decidir sobre o conflito de competência que se formava.

De tudo isso, extrai-se que as dúvidas em torno do caso Pinheirinho não foram superadas – são feridas abertas, à espera de uma intervenção saneadora. Não por acaso, as manobras feitas pelo Poder Judiciário estadual, com a obstinação do seu chefe em efetivar o despejo a qualquer custo, causaram estranheza e revolta. Foi o que constatou, num depoimento contundente, o defensor público Jairo Salvador de Souza: “Quando você manda um juiz, que não é o juiz da causa, acompanhar a desocupação, e dá uma ordem por escrito dizendo que, se for o caso, é para ir para o confronto com a Polícia Federal, todos os limites estão ultrapassados”³⁵.

35 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza, citada, p. 389.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CORREIO BRAZILIENSE. *Ongs denunciam desocupação do Pinheirinho à OEA e às Nações Unidas*. Brasil (seção). 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/01/31/interna-brasil,288388/ongs-denunciam-desocupacao-de-pinheirinho-a-oea-e-as-nacoes-unidas.shtml>>. Acesso em: 30/6/2025.

FARIA, José Eduardo. Paradigma jurídico e senso comum: para uma crítica da dogmática jurídica. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 39-64.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Procurador pede prisão de Geraldo Alckmin e Naji Nahas por crimes no Pinheirinho. *Pragmatismo político*, São Paulo, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismo-politico.com.br/2012/02/procurador-pede-prisao-de-geraldo-alckmin-e-naji-nahas-por-crimes-no-pinheirinho.html>>. Acesso em: 14/12/2014.

FETSCHER, Iring. Direito e justiça no marxismo soviético. In: FETSCHER, Iring. *Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970. p. 229-251.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, direito e a problemática da ideologia jurídica. In: COLÓQUIO MARX E ENGELS, 4, 2005, Campinas. *Anais...* Campinas: Cemarx, 2006.

G-1VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. *CNJ arquiva ação contra juízes envolvidos no caso Pinheirinho*. Suellen Fernandes (reportagem). 30 ago. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/cnj-arquiva-acao-contra-juizes-envolvidos-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 15/7/2025.

GINJO, Milena de Mayo. *Pinheirinho: um estudo de caso para pensar as interfaces do direito à moradia adequada*. *PublicaDireito*, 2013. Disponível em: <<http://publica.direito.com.br/artigos/?cod=08d24d640ddb54ad>>. Acesso em: 17/7/2025.

JUSBRASIL. *No ato em defesa das famílias do Pinheirinho, jurista afirma que direitos humanos foram violados*. Juliana Silva (reportagem), 17 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-ato-em-defesa-das-familias-do-pinheirinho-jurista-afirma-que-direitos-humanos-foram-violados/3035816>>. Acesso em: 15/7/2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUISS NASSIF ON LINE. Rodrigo Capez fala da atuação do TJ no caso Pinheirinho. *Jornal GGN*. São Paulo, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/rodrigo-capez-fala-da-atuacao-do-tj-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 14/8/2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985.

MASSACRE DO PINHEIRINHO: denúncia à OEA (doc.). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99816256/Massacre-do-Pinheirinho-Denuncia-a-OEA>>. Acesso em: 30/6/2025.

TATAGIBA, Luciana. Desafios da relação entre movimentos sociais e instituições políticas: o caso do movimento de moradia da cidade de São Paulo. *Colombia Internacional*. p. 63-83, jan./jun. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/-data-Revista_No_71-ColombiaInternacional71-04-Anlisis-Tatagiba.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado*. Curitiba: Editorial Casa, 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Os movimentos sociais e a construção de direitos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998. p. 93-98.